



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.059 - PR (2012/0115554-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
EMBRATEL
ADVOGADO : REINALDO MIRICO ARONIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PALENSKE E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR ABREU DAS NEVES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA N. 13 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise de elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Aplica-se a Súmula 13 do STJ quando a divergência jurisprudencial é baseada em acórdãos proferidos pelo mesmo tribunal prolator do acórdão recorrido.

3. Não se conhece de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial quando inexistente similitude fática entre os casos confrontados.

4. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve o julgado ser mantido por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.059 - PR (2012/0115554-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A**
EMBRATEL
ADVOGADO : **REINALDO MIRICO ARONIS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **PALENSKE E COMPANHIA LTDA**
ADVOGADO : **JÚLIO CÉSAR ABREU DAS NEVES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL contra decisão que, ante a incidência da Súmula n. 7/STJ e a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, negou provimento ao agravo em recurso especial.

A agravante, em síntese, discorda do fundamento da decisão que negou provimento ao agravo, insistindo em que houve efetiva comprovação de negativa de vigência de dispositivo de lei federal, bem como da divergência jurisprudencial.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.059 - PR (2012/0115554-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA N. 13 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise de elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Aplica-se a Súmula 13 do STJ quando a divergência jurisprudencial é baseada em acórdãos proferidos pelo mesmo tribunal prolator do acórdão recorrido.

3. Não se conhece de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial quando inexistente similitude fática entre os casos confrontados.

4. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve o julgado ser mantido por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não reúne condições de prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"I - Liberdade de contratar. A recorrente alega violação do art. 421 do CC. Em síntese, aduz que o contrato foi firmado livremente entre as partes, não havendo abusividade alguma na cláusula que prevê a cobrança de tarifa básica para a disponibilização de serviços de telecomunicações.

Ocorre, todavia, que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem concluiu que, no caso dos autos, ficou caracterizada a chamada venda casada de serviços por parte da recorrente, prática ilícita, vedada pelo ordenamento jurídico. Além disso, concluiu-se que recorrente não demonstrou que os contratos firmados entre as partes foram livremente pactuados. Destaco o seguinte trecho do acórdão:

'O englobamento dos dois serviços em um mesmo contrato, conforme propriamente afirma a requerida em suas razões recusaís (fl. 194), bem como, o condicionamento imposto por ela no sentido de que o contrato deveria ser cancelado como um todo e não apenas parte dele, configura a ocorrência dessa ilícita prática, incumbindo à empresa de telefonia o ônus processual de demonstrar que os contratos foram livremente pactuados, sem qualquer condicionamento.'

Nesse sentido, observo que rever a decisão proferida pelo Tribunal de origem demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado, em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Divergência jurisprudencial. Para comprovar a divergência jurisprudencial, a parte recorrente apresentou dois acórdãos paradigma: um do TJPR; outro do STJ.

Em relação ao acórdão do TJPR, trata-se de julgado oriundo do mesmo tribunal prolator do acórdão recorrido. Nesse caso, do recurso especial não se deve conhecer quanto à alínea 'c' do permissivo constitucional, tendo em vista a incidência da Súmula 13/STJ: 'A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial'. Observo ainda que o acórdão proferido pela Corte de origem (fls. 328 - 340) concluiu que, no caso em análise, houve prática ilícita caracterizada pela venda casada de serviços de telecomunicações e que a recorrente não demonstrou que os contratos foram livremente pactuados.

No recurso especial, entretanto, a parte agravante, a título de divergência pretoriana, colaciona julgado do STJ, REsp. n. 992.009/RS, que cuidou da legalidade da cobrança de tarifa básica (e-STJ fl. 373). Nesse contexto, não há semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados, razão pela qual não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial."

A parte agravante nada trouxe que pudesse justificar o provimento do agravo regimental, não conseguindo demonstrar de que forma houve erro de interpretação da legislação federal na decisão agravada. Assim, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0115554-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 186059 / PR**

Números Origem: 15462007 201000423439 22330520078160001 7697089 769708901 769708902
769708903

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL
ADVOGADO : REINALDO MIRICO ARONIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PALENSKE E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR ABREU DAS NEVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL
ADVOGADO : REINALDO MIRICO ARONIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PALENSKE E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR ABREU DAS NEVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.